



## MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.17/2023/CJ/MT

PREGOEIRO: MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LIMA

EMPRESA IMPUGNANTE: CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-CNPJ: 23.917.850/0001-54 E KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85, VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.659.246/0001-03.

RECORRIDA: TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.536.135/0001-39.

SÍNTESE DO OBJETO: Aquisições futuras de equipamento – DETECTOR DIGITAL DE RAIOS - X, para atender as necessidades do Hospital Municipal Leocyr Lazarete.

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As manifestações dos recorrentes foram deduzidas no prazo legal de 30 minutos do término da fase de negociação e julgamento dos documentos de habilitação e análise da proposta vencedora. Porém, não obstante a manifestação dos recorrentes nominados no preâmbulo, apenas a empresa **CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-CNPJ: 23.917.850/0001-54** apresentou as razões tempestivamente, no prazo legal de até três dias úteis, computados a partir do dia 18/5/2023, fluindo até o dia 23/5/2023, sendo as razões protocolizadas na referida data, revelando-se, portanto, tempestiva.

No tocante às empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85 e VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.659.246/0001-03, não houve apresentação das razões

Marcelo J. B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA  
SILVA:518947771

Assinado de forma digital  
por VIVIANE BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Dados: 2023.06.03  
10:51:00-04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



recursais, operando-se a preclusão do direito, por decadência do prazo previsto para tal desiderato, restando, portanto, prejudicada a análise.

## II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE.

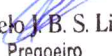
A empresa recorrente CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA alega em síntese que as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida não atende as exigências do edital, sob o argumento de que a recorrida deixou de anexar aos documentos de habilitação, o **comprovante de validade do alvará de localização e funcionamento, documento este solicitado no item 11.4, alínea “c” do edital** e que o mesmo deveria ser apresentado no momento da habilitação.

Suscita ainda que a recorrida apresentou o comprovante após análise dos documentos e que o Sr. pregoeiro aceitou o documento posteriormente argumentando que está respaldado pelo artigo 47 do Decreto nº. 10.024/19.

Invoca ademais que o documento em questão não se trata de documento complementar, razão pela qual, no entendimento do recorrente, não estaria respaldado pelo artigo mencionado, vejamos:

**Art. 47.** *O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

No prolongamento da peça recursal menciona que o **Acórdão n. 1211/2021-P do TCU**, assim ementado:

  
Marcelo J. B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Assinado em Livro Digital nº 00010  
CARTEIRA Nº 04311962/2017  
Data: 2023-08-03 15:13:46 -0400



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO


[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (g.n).*

Segundo entendimento do recorrente, o Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos artigos 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº. 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Sustenta ademais que o Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

Enfoca que o artigo 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse.

  
Marcelo B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:51894  
777115

Assinado de forma  
digital por VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:5189477115  
Dados: 2023.06.03  
10:52:04 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



Salienta que houve falha da empresa habilitada, uma vez que o edital exigia o citado documento, o qual não pode ser considerado como um documento complementar que comporta saneamento de dúvida ou algo nesse sentido, por se tratar de um documento exigido no edital e que a recorrida não diligenciou em protocolar no momento oportuno.

Acrescenta que a desconformidade entre a proposta da Recorrida em confronto com os requisitos estabelecidos no edital impõe a desclassificação da proposta da Recorrida.

Em arremate, postula a anulação do ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item 01 do certame, vez que o bem ofertado por essa se encontra em desacordo com as exigências do edital, bem como dos demais atos, em todas as suas fases.

Essa é a síntese dos argumentos aduzidos na presente impugnação.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**

A recorrida TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.536.135/0001-39, alega em sua defesa que cumpriu com a apresentação dos documentos exigidos no edital do certame, notadamente com a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento junto com o Diário Oficial do Município nº 1.016, do qual se pode verificar a veracidade do prazo de validade do alvará de localização e funcionamento:

Destaca que após análise dos documentos de habilitação, também foram realizadas diligências pelo Pregoeiro (subitem 21.2 do edital e artigo 43, §3º da Lei 8.666/93) para aferição da validade do Alvará de Localização e Funcionamento da recorrida, sendo remetida na ocasião, via e-

Marcelo J. B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:51894777

Assinado de forma digital  
por VIVIENE BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Dados: 2023.06.03  
10:52:31 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

*mail*, o comprovante de pagamento da taxa do Alvará de Funcionamento e o certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, referente ao exercício de 2023, conforme abaixo:

Invoca que por versar a diligencia sobre documentos complementar, haja vista que tais documentos não foram solicitados no edital, justifica-se não terem sido apresentados na data da sessão do referido pregão, mas após a diligencia, garantido celeridade e economia ao Processo Licitatório que habilitou a recorrida, TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Registra que tal informação foi publicada pelo Pregoeiro via *chat* no Sistema *Licitanet* e os documentos complementares apresentados foram anexados e disponibilizados para verificação das demais licitantes.

Menciona que ao instituir o pregão como modalidade inovadora de licitação, as licitantes se comprometem a atender totalmente as exigências de habilitação com a apresentação de propostas e oferta de equipamentos compatíveis, de acordo com as normas do edital.

Salienta que em razão da modalidade do certame- de menor preço, a municipalidade escolheu a proposta mais vantajosa, ou seja, a que objetiva economia ao erário municipal, fazendo uma aquisição de equipamentos que atendam as especificações do edital pelo menor preço, optando pela proposta da recorrida, formulada no valor de R\$ 93.090,00 (noventa e três mil e noventa reais) em contraposição à proposta da recorrente, na ordem de R\$ 102.255,00 (cento e dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais).

Acrescenta que o lance da recorrente estava compreendido na margem de 5% (cinco por cento), conforme dispõe a LC nº. 123/06, sendo

Marcelo J. B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:5189477

Assinado de forma  
digital por VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Dados: 2023.06.03  
10:53:05 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



que aberto o prazo de 5 minutos a partir do momento dos lances para cobertura do lance da recorrida o recorrente não o fez, alegando via *chat*, após o fim do prazo, erro no Sistema *Licitanet* e que não foi computado seu lance ofertado.

Em conclusão observa que diante das informações deduzidas pela recorrente o Pregoeiro verificou junto a plataforma que não se constatou nenhuma forma de erro, ou instabilidade no sistema, refutando, portanto, tais argumentos.

Por tais razões pugna seja mantida a decisão que classificou a proposta da recorrida, com o consequente indeferimento do recurso apresentado pela recorrente CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI por quedar-se sem fundamentação de existência fática e legal.

#### IV –DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS:

Em análise detida aos argumentos expendidos pelo recorrente verifica-se que o edital em seu item 11, subitem 11.5, alínea “c”, (fl. 135), prevê:

***“c) Alvará de Localização e Funcionamento, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto contratual, vigente”.***

Nesse contexto, infere-se que a recorrida TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou o Alvará de Localização e Funcionamento com data de emissão de 27/11/2000 (fl. 585), conforme *print* que se colaciona abaixo:

Marcelo J. B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:51894  
777115

Assinado de forma  
digital por VIVIENE  
BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Dados: 2023.06.03  
10:53:30 -04'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

[www.camposdejulio.mt.gov.br](http://www.camposdejulio.mt.gov.br)

**EXPORTACAO EIRELI**, mantendo incólume os termos da decisão guerreada,  
submetendo à consideração superior.

Campos de Júlio, 3 de junho de 2023.

*Marcelo J. B. S. Lino*  
**MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO**  
**Pregoeiro**

Marcelo J. B. S. Lino  
Pregoeiro  
Portaria 237/2017

**VIVIENE BARBOSA**  
**SILVA:51894777115**

Assinado de forma digital por  
VIVIENE BARBOSA  
SILVA:51894777115  
Dados: 2023.06.03 10:54:34 -04'00'



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 030/2023

Processo de Compra nº 028/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 017/2023

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, com base nas análises e informações prestadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão proferida em que NEGOU PROVIMENTO aos recursos impetrados pelas empresas : KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85, VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.659.246/0001-03 e CGRX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 23.917.850/0001-54, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitada e válida, portanto aceita**, a proposta apresentada pela empresa TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.536.135/0001-39, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 05 de junho de 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI  
PREFEITO